O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 228/2020

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para que se manifeste e preste informações quanto ao ofício nº. 24/2020 da Viação Tindiquera encaminhado a este gabinete (em anexo), apresentando toda a documentação e processo licitatório pertinente.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de fiscalização, onde requer informações oficiais do Poder Público para apurar os fatos apresentados pela empresa, em respeito e observância ao interesse público.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete Vereador Ben Hur, 18 de setembro de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Viação Tindiquera Ltda.

Araucária, 14 de setembro de 2020

À
Excelentíssima senhora vereadora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Araucária – Paraná

OE024-20

Prezada Presidente:

VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.764.643/0001-61, com sede à Rua Coudelaria de Tindiquera, 113 – Bairro Sabiá – Araucária – Paraná – CEP: 83.708-040, neste ato representada por seu sócio-Administrador Sr. HUMBERTO GIOVENARDI, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.421.629-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 519.339.269-53, com endereço comercial coincidente com o da pessoa jurídica, comparece, respeitosamente, diante de Vossa Excelência para informar o que:

Foi publicado recentemente pelo Executivo Municipal, o edital de licitação nº 09/2020, cuja modalidade é a Concorrência Pública do tipo menor valor da tarifa, que visa a *"seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, [...] a ser executado no Município de Araucária"*.

Na condição de licitante e com estrita observância aos termos estampados no item 17 do edital de licitação – na data de hoje, apresentamos junto à Comissão Especial de Licitação do Município **IMPUGNAÇÃO** ao edital, cuja cópia integral juntamos em anexo para ciência de Vossa Excelência e para que seja estendida aos demais vereadores.

Em síntese, identificamos que o executivo municipal apresentou regras conflitantes, incorretas e contrarias a lei, ferindo de morte o principio da legalidade, consagrado em nossa Constituição Federal e na lei de licitações, maculando todo o certame, **condição que reclama a anulação integral do edital 09/2020**, nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, uma vez que se trata de vício insanável que maculou integralmente o certame. Podendo, contudo, ser republicado oportunamente, desde que seja devolvido o prazo integral de publicação conforme preconiza o Art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 e escoimado do vício apontado.

Levamos este fato ao conhecimento desta casa de leis, para que todos os vereadores, através do comando da ilustre presidente, tomem ciência da conduta do executivo e adote as medidas que entender necessárias, visto que é obrigação legal deste poder, preservar o interesse público e proteger o erário, exercendo sua função fiscalizadora sobre todos os atos do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

executivo, por vezes, previamente, uma vez que são representantes do povo e foram eleitos, também, para esta função.

Sendo o que se apresenta para o momento apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUMBERTO GIOVENARDI:51933926953

Assinado de forma digital por HUMBERTO GIOVENARDI:51933926953
Dados: 2020.09.14 14:13:02 -03'00'

Humberto Giovenardi
Sócio Administrador de Viação Tindiquera Ltda.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 50173/2020 Cód. Verificador: B5SY

Requerente:	157295 - VIACAO TINDIQUERA LTDA		
CPF/CNPJ:	79.764.643/0001-61		
Endereço:	RUA COUDELARIA DE TINDIQUERA Nº 113	**CEP:**	83.708-040
Cidade:	Araucária	**Estado:**	PR
Bairro:	SABIA		
Fone Res.:	Não Informado	**Fone Cel.:**	Não Informado
E-mail:	tindiquera@tindiquera.com.br		
Assunto:	SOLICITACAO REFERENTE LICITACAO		
Subassunto:	IMPUGNACAO AO EDITAL		
Data de Abertura:	14/09/2020 14:25		
Previsão:	29/09/2020		

Observação

Referente edital Concorrência Publica nº 009/2020
Processo Administrativo nº 30484/2020
Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Decênio 2021/2030
A SMAD DLC

VIACAO TINDIQUERA LTDA
Requerente

SUZANA RAQUEL KAMPA
Funcionário(a)

Recebido

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Viação Tindiquera Ltda.

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Ref.:
EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.484/2020
CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DECÊNIO 2021/2030

Prezado Presidente:

OE-023-20

VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.764.643/0001-61, com sede à Rua Coudelaria de Tindiquera, 113 – Bairro Sabiá – Araucária – Paraná – CEP: 83.708-040, neste ato representada por seu sócio-Administrador Sr. HUMBERTO GIOVENARDI, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.421.629-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 519.339.269-53, com endereço comercial coincidente com o da pessoa jurídica, comparece, tempestivamente, com o devido respeito à presença de V.S.ª, com fulcro no Artigo 41 da Lei 8.666/1993 e item 17 do edital e subitens, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de processo licitatório, cuja modalidade é a Concorrência Pública do tipo menor valor da tarifa, que visa a *"seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, [...] a ser executado no Município de Araucária"*.

A ora impugnante, na condição de licitante, de forma tempestiva e com estrita observância aos termos estampados no item 17 do edital e no Artigo 41 da lei 8.666/93.

Após analisar o referido edital verificou que o mesmo apresenta diversos itens/regras conflitantes, incorretos e contrários a lei e que colocam em risco a contratação e/ou dificultam a apresentação de

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

proposta de preços de maneira adequada. Por essas razões, entendeu por apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos abaixo, com vistas a sua correção e adequação à lei, republicando-o oportunamente, nos termos do artigo 49 e em estrita observância ao principio da legalidade e a segurança juridica:

1. AUDIÊNCIA PÚBLICA X TERMO DE REFERÊNCIA

Em diversos artigos da lei de licitações, verifica-se que o legislador prestigia a participação popular na tomada de decisões do ente público. Nas licitações de grande vulto, esta condição se evidencia no texto trazido pelo artigo 39, vejamos:

> Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes **e a se manifestar todos os interessados.**

Percebe-se sem muito esforço que se trata de regra cogente, que uma vez não respeitada com a não realização da audiência pública ou a sua realização de maneira incorreta, invalidam todo o certame.

Notadamente a audiência pública é obrigatória, porém não é vinculante. Contudo, caso a administração entenda por ignorar os apontamentos da sociedade e dos demais interessados, poderá prosseguir com a licitação desde que justifique a tomada de decisão, posto que contrária a vontade do povo. Por esta razão deve provar que a sua decisão foi a mais acertada.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Por seu turno o artigo 113 da lei de licitações[1], ampliou o controle das licitações, assegurando tal prerrogativa também ao povo, verdadeiro destinatária da maioria das contratações públicas.

Nas licitações de grande vulto, a fase inicial do procedimento licitatório é a realização da audiência pública e não a publicação do edital. Sendo assim, é defeso considerar a audiência pública como mera formalidade a ser cumprida, haja vista a relevância e a efetividade da participação popular.

Em outras palavras, a audiência pública é o ato que valida o edital, daí a importância da participação popular e do acolhimento de suas sugestões.

Neste diapasão, somente terá cumprido esta tarefa a audiência pública que tenha atingido a sua finalidade de informar o serviço a ser contratado, a forma de sua execução e a explicação dos motivos que levaram o ente licitante a escolher aqueles critérios, tudo devidamente fundamentado.

De outra banda, deve ser facultado a todos os participantes, total liberdade de manifestação, aprovando os critérios apresentados, sugerindo alterações e adequações e, eventualmente, sugerindo a substituição de determinados critérios.

Vencida esta etapa de análises e debates, cabe ao ente licitante, apresentar o produto final, e, caso entenda por descartar as sugestões do povo, deve fazê-lo de maneira fundamentada.

Afinal, o objetivo da audiência pública é a ampla discussão e a publicidade. É levar ao conhecimento dos administrados, a escolha feita pela administração e submetê-la a possíveis alterações. É o momento para que sejam apresentadas as decisões tomadas, e para que o povo seja ouvido e possa questionar e propor outras formas de fazê-lo.

[1]Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Sendo assim, é evidente que **não** se trata de momento em que o ente licitante impõe sua escolha previamente determinada e a audiência pública passe a ter um caráter meramente formal.

Neste sentido destacamos a lição de Jessé Torres[2], vejamos:

> Em face do vulto da licitação, compreende-se o intuito do legislador, contudo é preciso discernir-lhe o alcance. Não terá querido submeter ao crivo dos interessados a decisão de realizar o certame, por si só obrigatório, em princípio. *Justifica-se a audiência para debater o objeto a ser licitado e o projeto proposto para a sua execução.* Não haveria utilidade em rever com populares (presumidamente leigos) matéria que é estritamente técnico-jurídica, quanto à se é devida, dispensável, inexigível ou vedada a licitação; a resposta encontra-se na Constituição e na legislação pertinente, e não em reuniões assembleares. O que seria passível de discussão aberta concerne ao teor político-administrativo do ato que delibera empreender o objeto e a como fazê-lo.
>
> *O novo estatuto, ao exigir a audiência pública antes da efetivação de concorrência de grande porte, pretendeu colher o assentimento, ou a reprovação, dos segmentos interessados no objeto (que será, no mais das vezes, obra ou serviço público de envergadura), seja quanto à conveniência ou à oportunidade de sua consecução, à vista das prioridades de aplicação dos recursos do erário, seja com respeito à concepção técnica e aos métodos de execução do respectivo projeto, que haverá de ser o mais sólido e menos oneroso para os cofres públicos.*"[2]

Complementa Marçal Justen Filho[3]:

> A audiência pública é um dos instrumentos destinados a assegurar a transparência da atividade administrativa. Não se destina a garantir direitos subjetivos de pessoas determinadas, mas a proteger o interesse público, objetivamente. **Logo, ausência ou invalidade da audiência acarreta nulidade do procedimento licitatório**. Portanto, esse vício pode ser objeto de questionamento segundo os princípios relacionados com os interesses coletivos e difusos. Sujeita-se a controle por via de ação popular, ação civil pública Tc.

No caso que analisamos (edital 009/2020), o ente licitante realizou audiência pública no dia 25/06/2020 às 19:00 horas, a qual foi devidamente convocada nos termos da lei.

[2] Jessé Torres Pereira Junior, *Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas*, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1993, p. 200-201.
[3] Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética, São Paulo, 2000, p. 394.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Naquela oportunidade foi apresentado a todos os presentes e aos demais que assistiam pelas mídias sociais, o TERMO DE REFERÊNCIA que balizaria o edital de licitação. Ou seja, naquele momento, o ente licitante, levou ao conhecimento dos interessados, a sua intenção em realizar a licitação em comento, assim como, as regras e condições em que esta contratação aconteceria.

Submeteu o Termo de Referência ao crivo de todos, e depois de discutido, recebeu diversas sugestões que visavam alterar determinadas regras e condições, tanto em relação ao termo de referência quanto ao edital dele decorrente. O representante do ente licitante, assentiu favoravelmente, de maneira verbal, a alguns dos apontamentos e sugestões, sinalizando que seriam analisados.

Contudo, analisando todos os cadernos e anexos disponibilizados junto ao edital 009/2020, verifica-se que no "ANEXO 2", consta o Termo de referência que balizou a redação final do edital de licitação em cotejo, no qual, não se vê nenhuma alteração que foi sugerida na audiência pública, bem como, nenhuma justificativa motivando a sua recusa e mais, a data grafada no Termo de Referência que foi utilizado para balizar o edital é anterior a data da realização da audiência pública qual seja **10/06/2020,** comprovando que o ente licitante realizou a audiência pública apenas para "cumprir tabela". **Condição que a torna inválida.**

Destarte, resta comprovado que a audiência pública realizada no dia 25/06/2020 é inválida, afinal, não passou de mera formalidade cumprida pelo ente público ao arrepio da vontade e da participação do povo, não atingindo assim a sua finalidade, haja vista sequer tenha sido apresentada alguma justificativa para a recusa dos apontamentos apresentados pelos participantes.

Repise-se por necessário, ainda que a administração não esteja obrigada a acolher as sugestões dos participantes, ESTÁ OBRIGADA a justificar a recusa, algo que não fez.

Assim, considerando que a audiência pública é o ato formal que valida a licitação, a sua invalidade induz a nulidade do procedimento

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

licitatório. Assim, temos que no presente caso, o procedimento licitatório não foi validado, condição que reclama sua nulidade. **É o que se requer.**

2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Um dos questionamentos e apontamentos feitos durante a audiência pública pelos participantes e que o ente licitante assentiu que seria verificado e não foi contemplado no Termo de Referência disponibilizado e no edital de licitação, tratava da **ausência de exigência** de comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica.

O argumento apresentado na audiência pública pelo participante, salvo engano um vereador (fiscal da lei), foi de que a administração pública, em todas as licitações que realiza, independentemente do vulto e do objeto, até para aqueles tidos como mais simples e corriqueiros como café, água, caneta, etc., exige dos interessados a apresentação de atestado de capacidade técnica e para um objeto complexo e de grande vulto como do edital 009/2020, não estava sendo exigido nenhum tipo de comprovação de aptidão ou de experiência anterior comprovada, condição que segundo ele, poderia colocar em risco a contratação de um serviço essencial de máxima importância como é o transporte coletivo.

Naquela oportunidade o representante do ente licitante, aquiesceu positivamente no sentido de que a sugestão seria analisada. Porém, o edital de licitação 009/2020 foi publicado sem esta exigência e sem nenhuma explicação/justificativa relativo à recusa da sugestão que lhes foi dirigida.

Vale ressaltar que a exigência de comprovação de aptidão está expressamente prevista no artigo 30, II da lei 8.666/93 e visa, garantir o mínimo de segurança na "escolha" da proposta mais vantajosa para a municipalidade e assim atender ao interesse público, objetivo primeiro de qualquer licitação.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

A ausência de exigência desta comprovação, por sua vez, pode colocar em risco a execução dos serviços, posto que o ente licitante e no caso presente, milhares de usuários do sistema de transporte, poderão ser colocados a mercê de empresas aventureiras, sem nenhum conhecimento técnico que podem findar por comprometer toda a execução dos serviços, resultando em prejuízos à coletividade.

De acordo com entendimento do TCE/PR, esta exigência somente pode ser dispensada nos casos em que o objeto seja de **menor** complexidade e ainda assim, mediante motivação expressa registrada na fase interna do processo licitatório e desde que pautada em critérios técnicos.

De outra banda, sendo o objeto complexo e de grande vulto, como é o caso do edital 009/2020, tal exigência é obrigatória.

Mister ressaltar que a própria lei de licitações em seu artigo 30, § 9°, estabelece o que se entende por licitação de grande complexidade, vejamos:

> Art. 30. [...]
>
> § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, **ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

Considerando que o objeto da presente licitação é a prestação de serviço público essencial, qual seja, transporte coletivo, resta evidente que a exigência de comprovação de capacidade técnica é obrigatória no presente caso, visando garantir o mínimo de segurança na contratação pretendida.

Importa observar também, que o Termo de Referência (anexo 2) em seu item 5.7 - menciona que a comprovação da capacidade técnica é requisito mínimo exigido para participação na presente licitação. Contudo o edital não acompanhou esta regra e **não exigiu atestado de capacidade técnica dos licitantes.**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Inobstante as violações já apontadas acima, resta demonstrada também a ocorrência de conflito de regras entre o edital e um dos seus anexos, ressaltando que se trata de cadernos que se complementam e, por óbvio, deviam guardar total consonância.

Ante todo o exposto, resta impugnado o presente edital no ponto em que **não exigiu** como critério de habilitação das licitantes, a comprovação de aptidão técnica, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de experiência anterior, dada a complexidade e o vulto da presente licitação, opção totalmente desprovida de qualquer justificativa técnica que deveria ter sido apresentada na fase interna da licitação, resultando em risco à futura contratação e deixando de observar o que dispõe o artigo 30, inciso II e § 9º da lei de licitações, bem como, contrariando posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (um dos responsáveis pelo controle externo da administração pública) e a regra prevista no item 5.7. do Termo de Referência.

Diante de todo o exposto requer-se seja acolhida a presente impugnação, no sentido de alterar o presente edital, adequando-o à lei e ao entendimento do TCE/PR, republicando-o na forma da lei. **É o que se requer.**

3. QUANTO AO ITEM 5.11.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.11.2 do Termo de Referência determina, em síntese, que a planilha de custo tarifário conterá todas as informações necessárias a identificação do custo da operação e do quilômetro rodado que será base de pagamento da Concessionária.

Determina também, entre outros itens, que a planilha tarifária terá a quilometragem total por mês.

Analisando estes dispositivos do Termo de Referência, resta claro que o valor unitário do quilômetro rodado que servirá de base para o pagamento da Concessionária, será calculado levando em conta a **quilometragem total do mês.**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Ocorre que, analisando o que dispõe o ANEXO 9 – manual de composição e utilização da planilha de custo tarifário, verifica-se a seguinte situação:

A) O item 2.1.2 descreve o que a administração entende por quilometragem total do mês, vejamos:

> **2.1.2. QUILOMETRAGEM TOTAL**
>
> A quilometragem total compreende toda a quilometragem produtiva programada para os veículos componentes da frota do transporte coletivo, somada à quilometragem ociosa definida pelo índice apresentado na proposta.
>
> **Esta quilometragem deve ser utilizada para a determinação do custo do quilômetro rodado**, pois divide-se a soma total dos custos pela quilometragem total do período.

Ou seja, de acordo com o item 2.1.2 do anexo 9. do edital, quilometragem total é a soma da quilometragem produtiva programada + a quilometragem ociosa e o valor resultante será utilizado para definir o valor unitário do quilômetro rodado que será pago à concessionária.

B) O anexo 9 em seu item 2.1.2.1.1, nos apresenta também a definição de quilometragem produtiva programada, vejamos:

> 2.1.2.1.1. Entende-se por **quilometragem produtiva programada** aquela obtida através da multiplicação da extensão de cada linha pelo respectivo número de viagens programadas, de acordo com o sistema de gerenciamento da STC fixada pelo Poder Concedente, sempre destinada ao transporte de passageiros. **Esta quilometragem servirá de base para cálculo do valor do quilômetro.**

Por esta definição temos que a quilometragem programada é aquela que será utilizada como base de cálculo para definição do valor unitário do quilometro rodado que será pago à concessionária.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

C) O anexo 9 em seu item 2.1.2.1.2, nos apresenta também a definição de quilometragem produtiva percorrida, vejamos:

> 2.1.2.1.2. Entende-se por **quilometragem produtiva percorrida** aquela efetivamente realizada na extensão das linhas determinadas pelo Poder Concedente, obtida através dos boletins diários de viagem dos veículos. **Esta quilometragem será utilizada para pagamento da remuneração às Concessionárias/Permissionárias, multiplicando-se pelo valor do quilômetro rodado apurado.**

De acordo com este item, esta é a quilometragem que será utilizada para definir a REMUNERAÇÃO que será efetivamente paga a concessionária, ou seja, o valor que será pago a concessionária é o resultado da multiplicação do valor do quilometro rodado pela quilometragem produtiva percorrida.

CONCLUSÃO

1. Num primeiro momento, o anexo 9 estabelece duas regras distintas e conflitantes para definição do valor unitário do quilômetro rodado, ao passo que no item 2.1.2. estabelece que a base de cálculo será a soma da quilometragem produtiva programada + a quilometragem ociosa (A) e no item 2.1.2.1.1 estabelece que somente a quilometragem produtiva programada será utilizada como base de cálculo (B). Pergunta: qual delas será aplicada na prática?

2. Num segundo momento o anexo 9 estabelece que a remuneração da concessionária será feita mediante a multiplicação da quilometragem produtiva percorrida pelo valor unitário do quilometro rodado (C). Pergunta: de acordo com este item, no pagamento da concessionária está sendo desprezado a quilometragem ociosa?

3. Inobstante as duas situações anteriores, verifica-se a ocorrência de outra situação ainda mais grave. Da análise destes itens do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

anexo 9 percebe-se que, em "qualquer uma das opções do item 1" o valor unitário do quilometro rodado será calculado/obtido/apurado, tendo como base uma quilometragem maior do que aquela que será utilizada como base para o pagamento à concessionária.

Esta condição resulta em evidente prejuizo a concessionária, ao passo que ao dividir os custos da operação por uma quantidade maior de quilômetros (km total mensal), o valor unitário será menor, e ainda pior, este valor já minorado, será multiplicado por uma quantidade de quilômetros menor (km produtiva percorrida), ou seja, a concessionária será duplamente prejudicada?

Ante todo o exposto, resta impugnado o presente edital no ponto aqui tratado, eis que resulta em evidente prejuízo financeiro a concessionária que sagrar-se vencedora do certame, razão pela qual requer-se seja acolhida a presente impugnação, no sentido de sanar os vicios apontados, republicando o edital na forma prevista no artigo 21, § 4°, da lei 8.666/93, eis que afetam diretamente a formulação das propostas. **É o que se requer.**

4. DO PREÇO MÉDIO ATRIBUIDO AO COMBUSTÍVEL (DIESEL)

Este item responde por parcela significativa do custo total dos serviços, e por esta razão deve ser tratado com atenção.

O edital e seus anexos, estabelecem como critério de utilização deste insumo o seu PREÇO MÉDIO. O anexo 8 do edital, traz tabela de cotação, onde resta demonstrado que o preço médio utilizado na planilha base, que foi obtido mediante o cálculo da média aritmética do custo por litro do diesel do tipo S500 (comum – mais barato) e do tipo S10.

De acordo com os itens 3.2 e 5.8 do Termo de Referência, os veículos que serão utilizados na execução dos serviços, devem, obrigatoriamente, estar equipados com motores de tecnologia EURO 5 ou superior.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

Ocorre que este tipo de motor utiliza EXCLUSIVAMENTE combustível do tipo S10 em conjunto com o aditivo ARLA 32, sendo assim, nos parece óbvio que a média do preço do litro do combustivel a ser considerado na planilha, não pode ser apurado a partir de cotações de combustiveis que NÃO SERÃO UTILIZADOS nos veículos que irão operar sistema.

Resta evidente que a utilização do combustivel S500 na definição da média do preço por litro do combustivel está incorreta e mostra-se ilegal, eis que resulta em prejuizos diretos à concessionária, ao passo que afeta diretamente o custo total da operação, reduzindo substancialmente o valor unitário do quilômetro rodado e por consequência, a remuneração da concessionária.

Ante todo o exposto, resta impugnado o presente edital no ponto aqui tratado, eis que resulta em evidente prejuizo financeiro a concessionária que sagrar-se vencedora do certame, razão pela qual requer-se seja acolhida a presente impugnação, no sentido de sanar os vicios apontados, republicando o edital na forma prevista no artigo 21, § 4º, da lei 8.666/93, eis que afetam diretamente a formulação das propostas. **É o que se requer.**

5. DO PERCENTUAL RELATIVO À COBRANÇA

O anexo 2 - Termo de Referência, em seu item 5.6.1.estabelece que serão remunerados somente 12 cobradores e que estes atenderam apenas as necessidades dos dois terminais.

Por seu turno, o anexo9 – Manual de composição e utilização da planilha, em seu item 2.2.1.2.3, estabelece em síntese, que nos veiculos de transporte coletivo, a cobrança de passagens em dinheiro *"...poderá ser efetuada pelos motoristas ou por meio tecnológico ..."*, cujos custos *"... serão enquadradas nos respectivos itens da planilha..."*.

Analisando ambos os dispositivos trazidos nos cadernos complementares ao edital 009/2020, verifica-se sem nenhuma dúvida que a cobrança nos ônibus será feita pelos próprios motoristas e sendo assim,

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

seria necessário provisionar o percentual de 30% relativo à remuneração dos motoristas pelos serviços de cobrança das passagens em dinheiro diretamente nos ônibus, haja vista o modal escolhido pelo ente licitante, ser desprovido de cobrador.

Este percentual é assegurado a todos os motoristas que operam os ônibus desprovidos de cobrador, e já estão consignados nos acordos coletivos existentes e sem nenhuma dúvida farão parte daqueles vindouros, independentemente da empresa vencedora, de maneira que o seu provisionamento na planilha tarifária se mostra obrigatório.

É absurda a previsão inserida no item 2.2.1.2.3 do anexo 9, sustentando que estes custos serão enquadradas posteriormente no respectivo item da planilha. Aliás, a planilha apresentada junto com o edital, sequer trouxe um campo destinado a inserção deste percentual.

Independentemente de qual empresa venha a ser contratada, este percentual de 30% já e assegurado e será obrigatoriamente pago a todos os motoristas, principalmente se levarmos em conta que o próprio edital sugere que os atuais profissionais sejam recontratados pela empresa vencedora. Ora, seguindo-se esta orientação, qual seria a possibilidade da empresa vencedora (seja ela qual for) não ter que pagar este percentual? NENHUMA!!!

Ou seja, trata-se de percentual obrigatório e que já é de conhecimento do ente licitante, de maneira que a ausência de previsão na planilha neste momento, mostra-se incorreta, inadequada e ilegal, sem deixar de mencionar que a pretensão de inserir no futuro algo que já se tem conhecimento desde antes da elaboração do edital, não tem base legal que sustente, violando assim o princípio da legalidade e maculando o certame.

Pergunta: quando será feita a inserção deste percentual na planilha? Afinal, de acordo com o item 5.11.1 do anexo 2 - Termo de Referência, a revisão ordinária somente é possível depois de transcorrido 01 (um) ano da execução contratual e a extraordinária somente *"conforme interesse público", (???????).*

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

E mais, o item 8.11 do edital estabelece que *"Qualquer oferta proposta pela Concessionária não prevista neste Edital não será objeto de remuneração ou indenização no decorrer do contrato".(?????)*

Ora, considerando o montante de quase 500 milhões de Reais da presente licitação, é no mínimo temerário a qualquer licitante apresentar proposta, sem a segurança de que TODOS os custos da operação serão adequadamente remunerados pelo ente licitante, uma vez que restou comprovado que, sem descumprir o edital e seus anexos e por óbvio o contrato e a lei, é impossível inserir na planilha o percentual de 30% relativo a cobrança, já no primeiro mês de operação,

Ante todo o exposto, resta impugnado o presente edital no ponto aqui tratado, eis que manifestamente ilegal, resultando em evidente prejuízo financeiro a concessionária que sagrar-se vencedora do certame, razão pela qual requer-se seja acolhida a presente impugnação, no sentido de sanar os vícios apontados, republicando o edital na forma prevista no artigo 21, § 4°, da lei 8.666/93, eis que afetam diretamente a formulação das propostas. **É o que se requer.**

6. DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS

O item 2.2.1.2.1 do anexo 9 estabelece que *"O cálculo das respectivas despesas mensais é feito através da soma dos salários de pessoal, benefícios e encargos legais previstos em Acordos e Convenções Coletivas ou outro ato normativo incidente".*

Logo adiante no mesmo item, consta a determinação de que a planilha base apresentada como anexo ao edital e que será utilizada para a elaboração das propostas de preços e para definição do vencedor da licitação, foi elaborada com valor igual a (zero) para o adicional por tempo de serviço – ATS.

Ora, o ATS é um encargo já previsto em ACT e CCT, de profundo conhecimento do ente licitante, o qual já foi, seguramente, muito discutido quando do edital 32/2019 e Edital Emergencial, logo, segundo a dicção do item 2.2.1.2.1 do anexo 9 deveria compor as despesas mensais

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

relativas a operação do sistema. A administração não segue as próprias regras que escreve?

E mais, não conseguimos entender a correlação entre a exclusão do ATS da planilha, com o limite temporal exíguo entre a publicação do edital, a apresentação das propostas e o início da operação.

E ainda que existisse alguma lógica na afirmação acima, é defeso à administração transferir o ônus de sua falta de organização e de planejamento, aos licitantes.

Vale relembrar mais uma vez, que o próprio edital sugere que os atuais profissionais sejam recontratados pela empresa vencedora, logo, se isto ocorrer, qualquer que seja a empresa vencedora, terá que arcar com os custos relativos ao ATS, já no primeiro mês.

Pergunta: quando será feita a inserção deste adicional na planilha? Afinal, de acordo com o item 5.11.1 do anexo 2 - Termo de Referência, a revisão ordinária somente é possível depois de transcorrido 01 (um) ano e a extraordinária somente *"conforme interesse público"(???????)*.

E mais, o item 8.11 do edital estabelece que *"Qualquer oferta proposta pela Concessionária não prevista neste Edital não será objeto de remuneração ou indenização no decorrer do contrato".(?????)*

Destarte, considerando o montante de quase 500 milhões de Reais da presente licitação, é no mínimo temerário a qualquer licitante apresentar proposta, sem a segurança de que TODOS os custos da operação serão adequadamente remunerados pelo ente licitante, uma vez que restou comprovado que, sem descumprir o edital e seus anexos e por óbvio o contrato e a lei, é impossível inserir na planilha o percentual de ATS, já no primeiro mês.

Por derradeiro, vale observar que o ente licitante tenta justificar esta inserção posterior (temerária), elegendo como base legal o artigo 9°, § 3° da Lei 8.987/95, ocorre que, a condição apresentada no anexo 9 do edital, não se amolda ao que dispõe aquele dispositivo legal, posto que nele está expressamente consignado que somente podem ser

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

objeto de revisão, os encargos criados POSTERIORMENTE à apresentação da proposta, vejamos:

> Art. 9º. [...]
>
> § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, **a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais**, **após a apresentação da proposta**, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Pela simples leitura do dispositivo legal eleito, percebe-se sem nenhum esforço que versa sobre situações que sejam desconhecidas à época da apresentação das propostas e que venham a ser criadas ou alteradas posteriormente. Contudo, no caso em análise, o ente licitante antecipa no próprio edital e anexos, que **tem ciência prévia** da existência do encargo relativo ao ATS, logo, não se aplica a regra do artigo 9º, § 3º da lei 8.987/95 ao presente caso.

Portanto, percebe-se que não há nenhuma justificativa lógica, muito menos de ordem legal, para o não provisionamento prévio deste encargo na planilha tarifária anexa ao edital em questão, resultando em risco e prejuízo às licitantes.

Ante todo o exposto, resta impugnado o presente edital no ponto aqui tratado, eis que manifestamente ilegal, resultando em evidente prejuízo financeiro a concessionária que sagrar-se vencedora do certame, posto que desequilibra a contratação, razão pela qual requer-se seja acolhida a presente impugnação, no sentido de sanar os vícios apontados, republicando o edital na forma prevista no artigo 21, § 4º, da lei 8.666/93, eis que afetam diretamente a formulação das propostas. **É o que se requer.**

7. CONCLUSÃO

Assim, resta evidente que o edital e seus anexos, trazem regras contrárias ao que a lei estabelece, resultando em insegurança e evidente risco às concessionárias, razão pela qual**, resta impugnado o presente**

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.

edital, tendo em vista os vícios identificados terem maculado todo o certame, que deve ser declarado nulo de pleno direito, nos termos da fundamentação supra e do que estabelece o artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente **impugnação** *"in totum"*, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas;

b) A anulação integral do edital 009/2020, nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, uma vez que se trata de vícios insanáveis que macularam integralmente o certame, afetando diretamente a composição da planilha e a adequada elaboração das propostas. Podendo, contudo, ser republicado oportunamente, desde que seja devolvido o prazo integral de publicação conforme preconiza o Art. 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93 e escoimado dos vícios apontados neste petitório.

c) Na remota possibilidade da presente impugnação ser rejeitada, requer-se desde já o encaminhamento do feito a Autoridade Superior Competente, objetivando que a matéria seja analisada em nível recursal.

Termos em que. Pede deferimento.

Araucária, 14 de setembro de 2020.

HUMBERTO GIOVENARDI:51933926953

Assinado de forma digital por HUMBERTO GIOVENARDI:51933926953
Dados: 2020.09.14 13:44:18 -03'00'

VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA

HUMBERTO GIOVENARDI

Sócio-Administrador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/09/2020 as 10:24:44.

Documento de 21 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=44437&c=X458VZ.